

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E
PLANEJAMENTO**
DECRETO Nº 156 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).

MARCO ANTONIO BALDÃO, Prefeito de Tunas do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica em seu artigo 65, inciso VI e pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, torna público o seguinte:

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

DECRETA:

Art. 1º Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição de circulação em espaços e vias públicas, exceto para o deslocamento de atividade religiosa até as 21:30.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto nº 6.983, de 2021.

Art. 2º Proíbe aglomerações e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo;

Art. 3º Determina, durante o final de semana compreendido pelos dias 27 a 28 de março, 02 a 04 de abril de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 4º Suspende até o dia 05 de abril de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;

IV - Casas noturnas e atividades correlatas;

V – Bares, Distribuidoras de Bebidas e Tabacarias;

VI - Reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar, a partir do dia 29 de março de 2021 até o dia 05 de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais: das 10 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação;

II – restaurantes e lanchonetes: das 08 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 30%;

a) durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

III - demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: com limitação de horário até as 20 horas, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

Art. 6º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede municipal de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 7º As igrejas e os templos de qualquer culto, com ocupação máxima de 30% garantido o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, em todas as direções; em todos os dias da semana, com horário da atividade religiosa devendo ser realizada até às 21:30 horas.

Art. 8º. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 9º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 149-2021;

Art. 10. Este Decreto entra em vigor no dia 29 de março de 2021, e vigorará até 05 de abril de 2021.

Tunas do Paraná, 29 de março de 2021

MARCO ANTÔNIO BALDÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wilson Ricardo Cordeiro
Código Identificador:FF82A018

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/03/2021. Edição 2232
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>